



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 090/2024 LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 032/2021-FME

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise jurídica de supressão contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na Inexigibilidade de Licitação, através da solicitação encaminhada pela SEMED acerca da viabilidade jurídica de supressão de item e conseqüentemente, valor, do contrato 170/2021 cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de implantação, licenciamento, manutenção, treinamentos, atendimento online e presencial de sistema GEP GESTÃO ESCOLAR, visando atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Castanhal/PA.

A secretaria solicitante requer o decréscimo total de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) referente a supressão do módulo Portal da Transparência.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite das contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se o decréscimo do valor total de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na oportunidade destacamos que a possibilidade de alteração contratual para supressão do valor inicialmente contratado encontra-se disposta no art.65, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, a lei autoriza que a administração pública suprima nos contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado decréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Assim, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) Com relação ao valor do contrato, a supressão foi sugerida pela contratante e aceito pela contratada, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, sendo, inclusive, mais vantajoso para a administração pública, pois se faz necessária a adequação dos serviços às necessidades dos usuários;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no OFÍCIO 197/2024/CA/SEMED/PMC no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;

c) A empresa manifestou-se favoravelmente à supressão do valor;

d) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual pleiteado.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de supressão de seu valor.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE SUPRESSÃO QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 170/2021**, através da formalização de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 29 de abril de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica